



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601032-20.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. PRELIMINAR DE DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. ART. 10 DO CPC. FATOS DEBATIDOS PELAS PARTES. MÉRITO. ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A OPERAÇÕES POLICIAIS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO, DENÚNCIA OU CONDENAÇÃO. JUSTAPOSIÇÃO DISCURSIVA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. OFENSA INDIRETA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA. PISO LEGAL DE UM MINUTO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ÁUDIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação por direito de resposta, reconhecendo a ilicitude de propaganda veiculada em bloco no rádio que associou nominalmente o candidato recorrido à repetição de fraudes e desvios de recursos públicos da saúde apurados em quatro operações da Polícia Federal. Deferido direito de

resposta de um minuto e confirmada a tutela inibitória.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: (a) se a valoração da divergência temporal das operações policiais configurou decisão surpresa ou julgamento fora dos limites da lide; (b) se a justaposição sonora entre o nome do candidato e operações policiais de combate à corrupção configura ofensa indireta e fato sabidamente inverídico por grave descontextualização; e (c) a regularidade dos parâmetros de cumprimento do direito de resposta e a necessidade de prévia homologação judicial do áudio.

III. Razões de decidir

3. Não configura decisão surpresa ou julgamento extra petita a valoração de dados cronológicos e fáticos expressamente deduzidos na inicial e enfrentados na contestação. Arts. 10, 141 e 492 do CPC.
4. A liberdade de manifestação do pensamento e de crítica político-administrativa não ampara construção discursiva que associe candidato, ainda que indiretamente, a esquemas criminosos milionários aos quais é estranho, inexistindo indiciamento, denúncia formal ou condenação.
5. No rádio, a ausência de suporte visual e a continuidade do fluxo sonoro acentuam o efeito desinformativo da justaposição entre o nome do candidato e a enumeração de operações policiais, induzindo à falsa percepção de responsabilidade pelos ilícitos mencionados.
6. O direito de resposta no horário eleitoral gratuito observa o piso de um minuto previsto no art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997. A prévia homologação judicial do conteúdo não constitui regra do procedimento, havendo mecanismo legal próprio para sancionar eventual desvio de finalidade.

IV. Dispositivo e teses

7. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. A valoração de dados cronológicos e fáticos deduzidos na inicial e impugnados na defesa não configura decisão surpresa nem julgamento fora dos limites da demanda.
2. A justaposição discursiva no rádio que associa nominalmente candidato a operações policiais e desvios de recursos públicos, sem lastro em acusação formal contra ele, transborda da crítica política legítima e configura ofensa indireta apta a ensejar direito de resposta.
3. O direito de resposta no horário eleitoral gratuito submete-se ao piso legal de um minuto e, em regra, dispensa prévia homologação judicial do conteúdo gravado.

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV, V e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 58 e 96, § 8º; Código de Processo Civil, arts. 10, 141 e 492; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 25, 31, 32 e 33. TSE: AgR-AREspE nº 0600057-89/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 20/10/2025; DR nº 0601484-26/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 24/10/2022; DR nº 0601306-77/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 28/10/2022; AgR-REspE nº 0600461-04/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 12/09/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE; b) REJEITAR a preliminar de nulidade por decisão surpresa; c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO “ALAGOAS GIGANTE” (ID 10532517) contra sentença proferida por este Relator, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10520638), que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta formulado por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” (ID 10510784).

Na inicial, os autores sustentaram que, em 04 de setembro de 2026, nos blocos matutino e vespertino do horário eleitoral gratuito em rede estadual de rádio, foi veiculado conteúdo gravemente descontextualizado e difamatório, apto a induzir à conclusão de que José Renan Vasconcelos Calheiros Filho estaria pessoalmente envolvido em fraudes milionárias na saúde pública estadual. A insurgência, acompanhada da gravação e da respectiva transcrição (IDs 10510787 e 10510838), alcançou dois segmentos: o primeiro, entre 02:32 e 03:23, referente ao afastamento do ex-Secretário Estadual de Saúde Gustavo Pontes de Miranda e a desvios do SUS; e o segundo, entre 03:33 e 04:08, no qual o nome do candidato foi associado às expressões “repetir a história” e “fazer tudo de novo”, seguidas da enumeração de quatro operações da Polícia Federal e dos respectivos valores de desvios.

Após a suspeição por motivo de foro íntimo do Desembargador Maurício César Brêda Filho (ID 10510847), os autos foram redistribuídos a este Magistrado. Deferiu-se tutela provisória inibitória (ID 10511901), determinando aos representados que se abstivessem de reexibir a peça impugnada, sob multa de R\$ 5.000,00 por veiculação indevida.

Em contestação (ID 10512326), os representados suscitaram inépcia parcial quanto ao intervalo de 00:00 a 00:32; inépcia do pedido quanto à extensão da ordem inibitória; e conexão ou aplicação da orientação adotada no Processo nº 0601000-15.2026.6.02.0000. No mérito, defenderam a licitude da propaganda, a veracidade histórica das operações policiais, a inexistência de imputação literal de crimes ao candidato e a utilização do pronome “isso” como referência retórica ao slogan da coligação adversária.

O Ministério Público Eleitoral (ID 10519290) opinou pelo acolhimento da inépcia parcial quanto ao trecho de 00:00 a 00:32, pela rejeição das demais preliminares e pela procedência parcial do pedido. Considerou lícito o primeiro bloco discursivo (02:32 a 03:23), mas reputou desinformativa a justaposição sonora contida no segundo (03:33 a 04:08), por associar o candidato a operações policiais sem lastro factual de indiciamento ou denúncia.

Em 11 de setembro de 2026, a decisão de ID 10520638 acolheu a inépcia parcial quanto ao intervalo de 00:00 a 00:32; rejeitou as demais preliminares; julgou improcedente a pretensão relativa ao segmento de 02:32 a 03:23; e reconheceu a ofensa no intervalo de 03:33 a 04:08, deferindo direito de resposta pelo piso legal de um

minuto e confirmando a tutela inibitória.

No recurso (ID 10532517), os representados suscitam nulidade por decisão surpresa (art. 10 do CPC) e julgamento fora dos limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC), sob o argumento de que a discrepância temporal da Operação Correlatos não integrava a causa de pedir autônoma. No mérito, reiteram que não houve afirmação literalmente falsa, mas questionamento retórico contraposto ao slogan adversário, baseado em investigações policiais verdadeiras. Subsidiariamente, requerem prévia homologação judicial da resposta, delimitação de seu conteúdo e readequação do termo inicial para entrega da mídia.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10539690), defendendo a inexistência de decisão surpresa e a configuração de ofensa indireta por grave descontextualização. A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10542600).

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade e Preliminar de Decisão Surpresa

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Foi interposto com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019. A decisão foi disponibilizada no Mural Eletrônico em 13 de setembro de 2026 (ID 10520638), e o recurso protocolado no dia seguinte (ID 10532517), dentro do prazo legal de um dia. A representação processual também se encontra regular (IDs 10512330 e 10512333).

Os recorrentes sustentam que o fundamento relativo à divergência temporal da Operação Correlatos não teria sido deduzido na inicial como causa de pedir autônoma, mas extraído da própria contestação, sem oportunidade de manifestação prévia, em afronta aos arts. 10, 141 e 492 do CPC.

A preliminar não procede.

O princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, impede que a decisão se funde em questão fática ou jurídica estranha ao debate processual. Não obsta, contudo, que o magistrado atribua aos fatos e documentos regularmente submetidos ao contraditório a qualificação jurídica pertinente.

No caso, a divergência cronológica das operações policiais já integrava a causa de pedir. No item II.2.c da inicial, os autores confrontaram a propaganda televisiva de 02 de setembro de 2026 com a peça radiofônica de 04 de setembro de 2026 (ID 10510784), apontando que a própria campanha adversária atribuía datas e valores distintos às mesmas operações em intervalo de apenas 48 horas, inclusive situando a Operação Correlatos em anos diferentes.

A matéria também foi expressamente enfrentada pelos representados na contestação (ID 10512326), na qual distinguiram cronologicamente as operações e associaram as Operações Correlatos e Estágio IV à gestão governamental subsequente. A questão temporal e o cotejo entre as gestões, portanto, foram deduzidos e controvertidos pelas partes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que não há decisão surpresa quando a solução decorre da valoração de fatos e elementos probatórios submetidos ao contraditório, constituindo desdobramento natural da controvérsia (TSE, AgR-AREspE nº 0600057-89/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 20/10/2025).

Além disso, a data da Operação Correlatos não constituiu fundamento determinante ou exclusivo da procedência parcial. O núcleo da decisão reside na estrutura discursiva que colocou o nome do candidato como sujeito que pretende “repetir a história” e “fazer tudo de novo”, imediatamente antes da enumeração de operações policiais e desvios milionários aos quais é estranho (ID 10520638). A divergência temporal foi elemento subsidiário de reforço à descontextualização, sem alteração da causa de pedir.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Mérito Recursal: Associação Indevida no Rádio

A controvérsia consiste em definir se o segmento veiculado entre 03:33 e 04:08 (IDs 10510787 e 10510838) ultrapassou os limites da liberdade de manifestação e da crítica política, configurando ofensa juridicamente qualificada e fato sabidamente inverídico por grave descontextualização, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A Constituição assegura a liberdade de manifestação do pensamento e o pluralismo político (arts. 5º, IV e IX, e 220), de modo que a disputa eleitoral admite críticas contundentes e questionamentos severos sobre o desempenho de agentes e grupos políticos. Essa liberdade, entretanto, não ampara o falseamento de dados factuais nem a imputação, ainda que indireta, de crimes a quem não possui qualquer registro de indiciamento, denúncia ou condenação.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato atingido, “ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. A proteção, portanto, não se limita à imputação literal, alcançando construções discursivas que, por associação ou grave descontextualização, transmitam conceito desonroso incompatível com os fatos.

Na mídia juntada aos autos, a propaganda afirma:

“Renanzinho fala muito em repetir a história, fazer tudo de novo, mas é isso que você quer que aconteça novamente em Alagoas?”.

Logo em seguida, sem pausa contextual ou explicação, prossegue:

“2017 Operação Sucupira, esquema de fraudes envolvendo a Secretaria de Saúde. 2017 Operação Correlatos, desvio de verbas chegando a 180 milhões de reais na compra de medicamentos. 2019 Operação Florence, fraude de trinta milhões de reais no fornecimento de próteses. 2025 Operação Estágio IV mais de 100 milhões de reais desviados. Alagoas não suporta isso de novo tem que mudar” (ID 10510787).

É incontroverso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes na contestação (ID 10512326) e no recurso (ID 10532517), que José Renan Vasconcelos Calheiros Filho não é investigado, não foi indiciado, não é réu e jamais foi condenado em nenhuma das quatro operações mencionadas. As investigações envolveram prestadores de serviços, servidores e terceiros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, sem elemento formal que atribua ao candidato autoria ou participação nos desvios.

A ilicitude decorre da justaposição sonora. A propaganda menciona nominalmente o candidato, afirma que ele pretende “repetir a história” e “fazer tudo de novo”, pergunta se é “isso” que o eleitor deseja e, imediatamente, preenche semanticamente essa referência com a enumeração de operações policiais e desvios milionários. A sequência estabelece associação entre a candidatura do recorrido e a reiteração dos ilícitos narrados.

No rádio, o efeito é particularmente relevante. Diferentemente de outros meios, a mensagem é recebida em fluxo sonoro contínuo, sem suporte visual ou legendas que permitam ao ouvinte identificar, naquele momento, os efetivos alvos das operações. A sequência entre o nome do candidato e as investigações, portanto, é apta a transmitir a percepção de que ele possui responsabilidade pelos fatos.

O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que a descontextualização grave de fatos ou declarações pode justificar direito de resposta quando a composição da mensagem conduz a conclusão falsa, ainda que suas premissas isoladas contenham elementos verdadeiros. Também assentou que a existência do fato histórico não legitima sua utilização em contexto apto a produzir conclusão sabidamente inverídica (TSE, DR nº 0601484-26/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 24/10/2022).

É justamente o que ocorre. O fato de as operações policiais terem efetivamente existido não autoriza vinculá-las discursivamente à responsabilidade pessoal do recorrido, que nelas não figura como investigado, indiciado, réu ou condenado.

Tampouco prospera a alegação de que a locução apenas contrapôs o slogan “Pra Alagoas Fazer História de Novo”. A crítica a um mote de campanha pode abranger a qualidade dos serviços públicos, políticas implementadas e resultados da gestão. Situação diversa é associar pessoalmente o candidato, mediante encadeamento discursivo, à reiteração de fraudes e desvios de recursos públicos sem correspondente imputação formal.

Em situação análoga quanto à associação indevida de candidato a fato criminoso, o TSE reconheceu ser cabível o direito de resposta quando a mensagem vincula o concorrente a crime cuja responsabilidade não lhe pode ser atribuída (TSE, DR nº 0601306-77/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 28/10/2022). A

Corte também reafirma que a liberdade de manifestação não protege propaganda radiofônica que atribua ilícito a candidato mediante omissão ou manipulação de circunstâncias essenciais à compreensão dos fatos (TSE, AgR-REspE nº 0600461-04/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 12/09/2025).

Mantém-se, portanto, o reconhecimento da ofensa indireta e da grave descontextualização.

A conclusão é coerente com a distinção realizada na decisão recorrida entre os dois blocos examinados. No segmento de 02:32 a 03:23, a narrativa se concentrou no Secretário de Estado da Saúde Gustavo Pontes de Miranda e em investigações relacionadas à pasta, mediante críticas administrativas, sem ofensa individualizada ao recorrido (ID 10520638). No trecho de 03:33 a 04:08, diversamente, o próprio candidato passou a constituir o eixo da narrativa, imediatamente associado à enumeração das operações policiais e dos desvios.

Também não altera essa conclusão o precedente indicado pelos recorrentes (Direito de Resposta nº 0601456-58/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino), relativo a situação distinta, na qual o conteúdo questionado se limitava a críticas à postura política do adversário, sem grave descontextualização ou associação oblíqua a ilícitos penais.

4. Parâmetros de Cumprimento e Pedidos Subsidiários

Os recorrentes requerem, subsidiariamente, a prévia homologação judicial do texto e do áudio da resposta, com prazo para impugnação; a observância da pertinência temática e da vedação a ataques; e a contagem do prazo de entrega da mídia somente a partir da publicação do acórdão (ID 10532517, p. 11-12).

Quanto ao tempo, a decisão recorrida observou o art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, III, “c”, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, segundo os quais o ofendido utilizará tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto. Embora o trecho ilícito tenha 35 segundos, incide o piso legal de um minuto.

Também não procede o pedido de prévia homologação judicial do conteúdo. O procedimento previsto no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997 não estabelece, como regra, controle judicial prévio da mídia antes de sua remessa à emissora geradora.

A própria legislação prevê consequência específica para eventual desvio de finalidade. Nos termos da alínea “f” do inciso III do § 3º do art. 58, se candidato, partido ou coligação utilizar o tempo concedido sem responder aos fatos que motivaram a medida, haverá subtração de tempo idêntico do respectivo programa eleitoral. A existência desse mecanismo torna desnecessária, como regra, a criação de etapa prévia de homologação, conforme também reconhecido pelo TSE no DR nº 0601484-26/DF.

A dispensa de homologação não autoriza, contudo, o desvirtuamento do direito de resposta. Como consignado na decisão de ID 10520638, p. 4, o conteúdo deverá observar estrita pertinência temática, limitando-se a esclarecer e repelir a associação entre José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e as operações policiais mencionadas no trecho de 03:33 a 04:08.

Fica vedada a utilização do tempo para propaganda eleitoral positiva própria, novos ataques ou retorsões contra a candidatura adversária, bem como para considerações sobre o primeiro segmento da propaganda (02:32 a 03:23), cuja licitude foi reconhecida em favor dos recorrentes.

Quanto ao procedimento, mantém-se a determinação de entrega da mídia à emissora geradora em até 36 horas após a ciência formal, para veiculação no programa em bloco subsequente da Coligação “Alagoas Gigante”, no período correspondente ao da divulgação da ofensa, nos termos do art. 58, § 3º, III, “d” e “e”, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, confirma-se definitivamente a tutela inibitória, mantendo-se a ordem para que os recorrentes se abstenham de reapresentar, no horário eleitoral gratuito de rádio, o segmento compreendido entre 03:33 e 04:08, sob a multa cominatória já fixada. A proibição restringe-se à construção discursiva examinada, sem alcançar críticas políticas genéricas à saúde pública estadual ou peças publicitárias autônomas.

5. Dispositivo do Voto

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542600), **VOTO** no sentido de:

a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO “ALAGOAS GIGANTE”;

b) REJEITAR a preliminar de nulidade por decisão surpresa;

c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10520638, inclusive quanto:

c.1) ao reconhecimento de ofensa juridicamente qualificada no segmento de 03:33 a 04:08 da propaganda eleitoral veiculada em bloco de rádio no dia 04 de setembro de 2026;

c.2) à concessão aos recorridos ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” do **DIREITO DE RESPOSTA** pelo tempo de 1 (um) minuto, a ser transmitido no horário eleitoral gratuito de rádio destinado à COLIGAÇÃO “ALAGOAS GIGANTE”, no início do programa em bloco subsequente, no período correspondente ao da veiculação originária, observados estritamente os parâmetros temáticos fixados no julgado;

c.3) à determinação de entrega da respectiva mídia à emissora geradora em até 36 (trinta e seis) horas contadas da intimação deste acórdão;

c.4) à confirmação definitiva da tutela provisória inibitória que veda a reexibição do trecho sonoro compreendido entre os minutos 03:33 e 04:08 da propaganda examinada, mantida a multa cominatória fixada para a hipótese de reiteração indevida.

Determino a expedição de comunicações urgentes, inclusive à emissora geradora da propaganda eleitoral gratuita em rádio, para fiel cumprimento do provimento jurisdicional.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Relator